

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.001094/2023-06

REFERÊNCIA: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73

RECORRIDA: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ 12.094.868/0001-87

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73, em face da habilitação da ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ 12.094.868/0001-87, para os **itens 01 e 02 no Pregão Eletrônico nº 12/2023**. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 12/2023, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 12/2023, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por apresentar qualificação econômica registrada no Sped Contábil e Balanço Patrimonial registrado na JUCEMA.

Na peça recursal interposta pela CONSTRUTORA CARDOSO é requerida a inabilitação da Recorrida pela apresentação de qualificação econômica registrada no Sped Contábil e Balanço Patrimonial registrado na JUCEMA.

A esse respeito, informamos a Recorrente que a alínea “c.1.2” do subitem 11.1.2 do Edital nº 12/2023 prevê como a empresa constituída por cota de responsabilidade limitada (LTDA) deverá apresentar seu Balanço Patrimonial registrado:

“c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

° Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**

° Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;”

Isto é, a Recorrida apresentou seu Balanço Patrimonial em conformidade com a legislação e o Edital nº 12/2023, conforme Balanço e Demonstrações Contábeis devidamente registrados na JUCEMA.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base na alínea “c.1.2” do subitem 11.1.2 do Edital nº 12/2023.

4.2. Da conduta do Pregoeiro na condução do certame.

Na apresentação da peça recursal verificamos que a empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA sugere que a conduta do Pregoeiro na condução do certame foi parcial.

Sobre as alegações, é importante citarmos alguns trechos:

Trecho 1: “Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja, **devendo esta comissão explicações por tamanha benevolência com uns e rigorosidade com**

outras, explicações esta que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes”.

Trecho 2: “Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e seportou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente”.

Trecho 3: “Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos”.

Trecho 4: “9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999”.

Na análise do Trecho 1, o Pregoeiro não agiu nem com benevolência e nem com rigorosidade com as licitantes, **apenas conduziu a licitação com formalismo moderado em conformidade com a Legislação e a Jurisprudência**, tendo em vista que todos os procedimentos foram motivados/fundamentados e a interação com as empresas participantes estão registrados na Ata da Sessão Pública.

Ademais, no certame todas as empresas de maior desconto na fase de lances foram classificadas e habilitadas. Dessa forma, surge a dúvida sobre qual momento o Pregoeiro foi parcial e agiu com rigorosidade com os demais licitantes em benefício de outros?

Cumprе ressaltar ainda que houve 03 (três) empresas distintas vencedoras dos 05 (cinco) itens do Edital nº 12/2023. Nas peças recursais da Recorrente são levantadas as mesmas insinuações em relação a classificação e a habilitação de todas as 03 (três) empresas.

Antes da abertura da Sessão Pública, o Pregoeiro encaminhou via *chat* o seguinte aviso:

“A comunicação entre o Pregoeiro e as empresas dar-se-á exclusivamente via “chat” com acompanhamento por todos os demais licitantes. Pedimos gentilmente que não sejam efetuadas ligações telefônicas ou outros meios de contato. Tal medida atende aos princípios da transparência, publicidade, moralidade, impessoalidade e legalidade”.

Dessa forma, toda comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes foi realizada via *chat* em respeito aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia entre os licitantes.

A análise dos Trechos 2, 3 e 4, demonstra a ausência de cognição da Recorrente sobre a matéria de licitação, tendo em vista que menciona Acórdão do TCU que dispõe justamente sobre a aplicação de multa pela desclassificação e inabilitação de licitante sem a realização de diligências, de motivação e de fundamentação clara.

Na condução do Pregão nº 12/2023, o Pregoeiro utilizou do mecanismo de diligência com acompanhamento por todos os licitantes, bem como motivou sua decisão e fundamentou com base na Legislação e em Acórdãos do TCU.

É direito de todo licitante a apresentação de razões recursais pela inconformação com o resultado do certame, bem como pela defesa dos seus interesses. **Entretanto, insinuações ofensivas e infundadas serão veementemente repelidas.**

Sendo assim, a conduta do Pregoeiro na condução do certame foi pautada na legalidade, nos Acórdãos do TCU, na isonomia entre os licitantes, na transparência, na publicidade e no formalismo moderado.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 004/2023